



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11.780/11

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO – DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM “5” DO ACÓRDÃO APL TC 871/2010, REFERENTE À REGULARIZAÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

### ACÓRDÃO APL – TC 639 / 2012

Estes autos foram formalizados, com vistas a verificar o cumprimento do item “5” do Acórdão APL TC 871/2010 (fls. 43/51), referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de CALDAS BRANDÃO, relativa ao exercício de 2008, Senhor JOÃO BATISTA DIAS, que diz respeito a (in verbis): “**ASSINAR O PRAZO de 90 (noventa dias) ao Prefeito Municipal de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOÃO BATISTA DIAS, para que, em articulação com a Câmara Municipal e o Instituto de Previdência Municipal, proceda à regularização do débito previdenciário, através de uma regular renegociação**”.

Cientificado da decisão, o Prefeito Municipal de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOÃO BATISTA DIAS, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Visando verificar o cumprimento do *decisum*, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 59/61, no qual conclui pelo **não cumprimento** do Acórdão APL TC 871/2010.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator reconhece que a decisão da Corte não foi atendida, mas que a pendência poderá ser corrigida pelo Gestor, não obstante a desobediência configurar situação punível com multa.

Isto posto, propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do item “5” do Acórdão APL TC 871/2010 pelo Prefeito Municipal de Caldas Brandão, Senhor JOÃO BATISTA DIAS;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em virtude de descumprimento do sobredito Aresto, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** ao Prefeito Municipal de Caldas Brandão, Senhor JOÃO BATISTA DIAS, a fim de que envide esforços, com vistas a dar cumprimento ao item “5” do Acórdão APL TC 871/2010, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11.780/11

Pág. 2/2

hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11.780/11; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:***

- 1. DECLARAR o não cumprimento do item “5” do Acórdão APL TC 871/2010 pelo Prefeito Municipal de Caldas Brandão, Senhor JOÃO BATISTA DIAS;***
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento do sobredito Aresto, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;***
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
- 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Caldas Brandão, Senhor JOÃO BATISTA DIAS, a fim de que envide esforços, com vistas a dar cumprimento ao item “5” do Acórdão APL TC 871/2010, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 29 de agosto de 2.012.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal – em exercício